

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

\* PUBLICADA NO DODF Nº 214, DE 09/11/2018, PÁG. 35.

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada, com base no art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001; inciso II do art. 8º e inciso VII do art. 23 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução/Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006, e o que consta do Processo SEI nº 00197-00002172/2017; RESOLVE:

Art. 1º - Registrar, no cadastro da Adasa, o uso de água subterrânea, considerado insignificante, em nome de CONDOMÍNIO ART LIFE DESIGN, CPF/CNPJ: 22.386.426/0001-68, por meio de 01 (um) poço manual com a finalidade de irrigação, localizado no endereço RUA BABAÇU, LOTE 03, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF, com as seguintes características:

Tabela 1: Demanda registrada.

BACIA HIDROGRÁFICA					UNIDADE HIDROGRÁFICA				PONTO DE CAPTAÇÃO			
PARANOÁ					RIACHO FUNDO				SIRGAS 2000: -15.843292, -48.028686			
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Q Max (L/h)	0	0	0	400	400	400	400	400	400	400	0	0
T Max (h/dia)	0	0	0	3	3	3	3	3	3	3	0	0
V Max (L/dia)	0	0	0	818	818	818	818	818	818	818	0	0
P(dias/mês)	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31

Q Max: vazão máxima em L/h; T: Tempo de captação em h/dia; V Max: Volume máximo de litros por dia; e P: Dias por mês.

Art. 2º. Constituem obrigações do registrado:

I - observar o tempo de horas diárias de funcionamento da bomba, estabelecido no Art. 1º desta Resolução;

II – proteger a porção do poço manual, onde ocorrer material inconsolidado ou com possibilidade de desmoronamento, o espaço deverá ser manilhado, evitando possíveis contaminações dos aquíferos por meio de percolação de águas superficiais indesejáveis;

III - construir uma laje de concreto envolvendo a boca do poço ou manilhar, com declividade do centro para a borda, espessura mínima de 10 (dez) centímetros e área não inferior a 01 (um) m<sup>2</sup> para poço tubular;

IV - manter a parte externa do poço manual 50 (cinquenta) centímetros acima do nível do solo com cobertura removível.

V - manter área de proteção com raio de no mínimo 05 (cinco) metros a partir dos limites do poço, que deverá ser cercado e mantido limpo. Em situações especiais, desde que aprovado pela Adasa, o raio poderá ser diminuído, nunca inferior a 01 (um) metro;

VI - manter as águas de enxurrada fora da área de proteção;

VII – desativar e tamponar as fossas posicionadas no raio de 30 (trinta) metros do poço, a fim de evitar a contaminação do aquífero;

VIII - instalar hidrômetro na saída do poço manual, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da perfuração do poço ou da assinatura do registro de uso;

IX – efetuar a leitura mensal do hidrômetro e encaminhar trimestralmente planilha com a vazão mensal extraída à Adasa;

X - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas pela Adasa, da Taxa de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos – Tfu, conforme Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005;

XI - efetuar a manutenção e a operação do poço com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, mantendo os bens e instalações vinculadas em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XII – solicitar prévia anuência da Adasa antes de ceder água captada a terceiros, com ou sem ônus;

XIII - responsabilizar-se pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 e obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis;

XIV – Enviar anualmente à Adasa a análise físico-química e bacteriológica da água, com respectivo laudo. Os poços localizados num raio de 50 metros de postos de gasolina, deverão ser realizadas e enviadas à Adasa análises semestrais e respectivos laudos com os parâmetros de Condutividade Elétrica, DQO, Nitrato e Nitrito;

XV - corrigir os parâmetros físico-químicos e bacteriológicos, quando couber, por sua conta e risco, observando as normas e legislações específicas vigentes;

XVI - construir e manter sistema de adução, reservação e distribuição, completamente independente do sistema de abastecimento da concessionária de água, caso o uso de água de poço ocorra em área atendida pela rede de abastecimento de água.

Art. 3º - O usuário se sujeita à fiscalização da Adasa, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes ao cadastro.

Art. 4º - Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso da água subterrânea, e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o usuário estará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - A transferência do registro, bem como qualquer alteração nos processos de operação e funcionamento do empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada da Adasa.

Art. 6º - Este Registro não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo usuário, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal ou distrital.

Parágrafo único. O usuário deverá respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprir as exigências nelas contidas e responder pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 7º - Os efluentes, casos existentes, deverão ser dispostos na rede pública de esgoto. Para tanto, o usuário e terceiros autorizados, deverão obter junto à concessionária de saneamento básico, anuência quanto as suas características e vazões, nestes casos sujeitos a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária.

Parágrafo único. No caso da inexistência da rede pública de esgoto, o usuário e terceiros autorizados realizarão, por sua conta e risco, o tratamento dos efluentes, com a aplicação da melhor técnica, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - O usuário responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, bem como a terceiros, e pelo uso inadequado que vier a fazer do presente ato.

Art. 9º - Este Registro entra em vigor na data de sua assinatura.

**PAULO SALLES**  
Diretor-Presidente